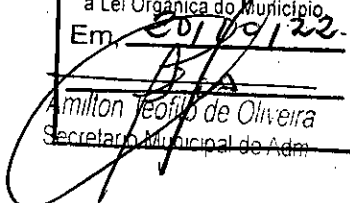




**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**LEI N.º 1287
DE 20 DE OUTUBRO DE 2022**

<p>CERTIDÃO Certifico que a publicidade deste foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município. Em <u>20/09/22</u>  Amilton Teófilo de Oliveira Secretário Municipal de Adm.</p>
--

EMENTA: *Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá providências correlatas.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a **Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente** e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, se dará através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, habitação, saneamento básico e outras, assegurado o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de cadastramento, de identificação e localização de pais ou responsáveis, bem como de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º. A edição de normas para a organização e funcionamento dos serviços referidos no Artigo Anterior desta Lei deverão ser precedidas de avaliação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º. A Política de Atendimento no Município de Carmópolis está regida pelos seguintes princípios:

I – da municipalização do atendimento;

II – da participação popular paritária, por meio de organizações representativas, na elaboração, implementação e fiscalização de políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, com poder de coordenação e controle de ações;

III – do poder/dever do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para elaboração, fiscalização e normatização das políticas públicas, para a infância e adolescência, promovidas pelo Município, além dos projetos desempenhados com auxílio da comunidade;

IV – da autonomia municipal para a criação e manutenção de programas específicos, observado o princípio da descentralização político-



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

administrativa, conforme previsto no Art. 227, § 7º, da Constituição Federal, e Art. 88, III, da Lei (Federal) n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – da manutenção de Fundo Municipal;

VI – da articulação interinstitucional;

VII – da educação e informação à opinião pública quanto aos direitos da criança e do adolescente e quanto à possibilidade de participação e mobilização em defesa dos referidos direitos.

Art. 5º. São instrumentos da Política Municipal de Atendimento, nos termos da presente Lei:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – O Conselho Tutelar – CT;

III – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

IV – A Conferência Municipal.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Seção I
Da Definição e Manutenção**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão de deliberação, controle e fiscalização das ações públicas e privadas, de interesse público, através do qual devem ser assegurados os princípios previstos no Art. 4º desta Lei, bem como o disposto na Constituição Federal e na Lei (Federal) n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º. As atividades do mencionado Conselho serão desempenhadas através das comissões temáticas e permanentes, criadas com composição paritária, por **04 (quatro) integrantes do CMDCA**, entre os representantes do Governo e da Sociedade Civil, com fito de discutir os assuntos a estas encaminhados por afinidade e emitirem parecer a ser analisado em plenária.

§ 2º. As comissões temáticas supra referidas, serão constituídas por membros titulares e suplentes, podendo contar com **01 (um) convidado**, sendo este técnico da estrutura administrativa do município, com formação de nível superior e capacidade técnica para se posicionar com relação a matéria a qual se destina a comissão específica e terão suas atribuições definidas no Regimento Interno deste Conselho.

§ 3º. As comissões temáticas permanentes a que se referem os parágrafos anteriores, são:

- I – Comissão Permanente de Normas;
- II – Comissão Permanente de Comunicação, Articulação e Mobilização;
- III – Comissão Permanente de Orçamento e Finanças;
- IV – Comissão Permanente de Políticas Básicas e Garantias de Direitos.

§ 4º. Sem prejuízo da possibilidade de ser distribuída aos órgãos internos de debate e emissão de Parecer, a critério do Presidente, a análise



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

de matérias pode ocorrer diretamente em plenária, sem que antes tenha passado pelas comissões temáticas.

Art. 7º. A previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas, constará de rubrica específica na Lei Orçamentária Anual do Município.

Seção II
Das Competências

Art. 8º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I – formular planos de ação e aplicação, ademais das diretrizes da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fixar prioridades e fiscalizar a aplicação de recursos, para a execução desta;

II – zelar pela execução da Política Municipal de Atendimento, atendidas as peculiaridades locais em que estão inseridos crianças e adolescentes;

III – acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e a proposta anual orçamentária do Município, indicando à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou aquela que venha a suceder, as modificações necessárias à execução da política de atendimento, conforme Art. 88 da Lei n.º. 8.069/90;

IV – estabelecer critérios, forma e meios de fiscalização de todas as ações desempenhadas no Município, por órgãos ou entes, públicos e/ou privados, que possam afetar, direta ou indiretamente, quaisquer de suas deliberações;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

V – registrar, de acordo com o que prescreve o Art. 90 da Lei n.º 8.069/90, as entidades e/ou projetos específicos desenvolvidos por entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, bem como os programas de proteção e socioeducativos, desenvolvidos por instituições governamentais para crianças e adolescentes, especificando seus regimes de atendimento quanto:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semiliberdade;
- h) internação;

VI – dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, inclusive aos Conselheiros Tutelares Suplentes que, por ordem de votação serão convocados a substituir o titulares em caso do Art. 50, incisos III a VIII, desta Lei;

VII – deliberar e estabelecer critérios de aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

VIII – receber denúncias de descumprimento de atribuições e cometimentos de faltas disciplinares por parte dos Conselheiros Tutelares, além de integrar Comissão de Ética instituída para apurar os fatos denunciados.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 1º. Também estão obrigadas a proceder à inscrição de seus programas e projetos no CMDCA as entidades que tenham em seus programas regimes diversos dos que figuram no Art. 90 da Lei n.º. 8.069/90, devendo, para tanto, especificar o regime de atendimento que propõem.

§ 2º. Terá o registro negado pelo CMDCA a entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios descritos nesta Lei e na Lei (Federal) n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - tenha sido condenada, ou seus dirigentes, com sentença transitada e julgado, em qualquer processo, judicial e/ou administrativo, por malversação de recursos públicos e/ou privados, transferidos a ela por doação, subvenção, contratos administrativos ou por quaisquer outros modos, para desempenho de atividades em nome da Administração ou do interesse públicos.

Art. 9º. O CMDCA, por seu Regimento Interno e outras normas por ele explanadas, regulará as demais matérias pertinentes ao seu funcionamento, bem como à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à qual o Município de Carmópolis, através da Administração Municipal, dará completo suporte para realização, enviará todos os esforços necessários para envio dos Membros eleitos como Delegados à Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais etapas que se sucederem.

**Seção III
Da Composição**

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto, observados a paridade, as diretrizes e outros



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

princípios da política de atendimento, expostos nesta Lei e na Lei (Federal) n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **08 (oito) membros titulares**, sendo **04 (quatro) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**, e **04 (quatro)**, representantes de organizações da **Sociedade Civil** com atuação no Município de Carmópolis, eleitas por seus pares, para um mandato de **02 (dois) anos**, com possibilidade de uma recondução, em assembleia (fórum eletivo) especialmente convocada pelo CMDCA, para essa finalidade.

§ 1º. A composição do Poder Executivo Municipal dar-se-á da seguinte forma:

I – **01 (um) representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social;**

II – **01 (um) representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Educação;**

III – **01 (um) representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;**

IV – **01 (um) representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;**

§ 2º. A composição da Sociedade Civil dar-se-á da seguinte forma:

I – As entidades não governamentais de defesa, de estudos, de pesquisas e de garantia dos direitos da criança e do adolescente, terão assegurada participação paritária no Conselho, por meio de suas organizações representativas, com cadastro aprovado pelo Conselho.

II – Serão escolhidas **04 (quatro) Entidades Civas**, em Assembleia Eletiva, convocada para esta finalidade, tendo o seu



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

representante legal o prazo máximo de 10 (dez) dias, após a Assembleia, para enviar por ofício os respectivos nomes do titular e do suplente.

§ 3º. A Assembleia eletiva obedecerá às normas eleitorais próprias elaboradas pelo CMDCA, sendo fiscalizada pelo Ministério Público, conforme as diretrizes da política de atendimento da criança e do adolescente.

§ 4º. Para efeito de substituição, em caso de vacância de qualquer dos assentos no CMDCA concernente aos representantes da sociedade civil, será convocado para assumir a vacância o suplente mais votado constante da Ata que registrou a votação de escolha do Representante, obedecido a ordem decrescente de votação.

Art. 11. A Entidade da Sociedade Civil interessada em pleitear vaga no CMDCA deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano;

II – estar registrada no CMDCA;

III – não ter sido condenada, inclusive seus dirigentes, com sentença transitada em julgado, em qualquer processo, judicial e/ou administrativo, por malversação de recursos públicos e/ou privados, transferidos a ela por doação, subvenção, contratos administrativos ou por quaisquer outros modos, para desempenho de atividades em nome da Administração ou do interesse público;

IV – possuir atuação nas áreas de defesa e/ou atendimento direto aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12. Cada órgão ou ente da Administração Pública Municipal, com assento no CMDCA, terá como representante titular, preferencialmente o seu representante legal ou outro do mesmo órgão desde que indicado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo também constituir um suplente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 1º. Nas deliberações do CMDCA, cada órgão ou ente, público ou privado, que formam o colegiado, terá direito a um voto, exercido pelo seu representante titular, podendo assumir, automática e temporariamente, a titularidade seu respectivo suplente, em caso de ausência daquele indicado como titular.

§ 2º. Constatada a vacância de assento, o CMDCA convocará, entre as entidades não eleitas, aquela com maior número de votos, para completar o mandato da organização substituída, ou, sendo a vaga pertencente ao Poder Público, solicitará do Chefe do Poder Executivo, ou sob sua anuência, ao secretário titular da pasta a substituição de membros.

§ 3º. Sendo o mandato por Órgão ou Entidade, considerar-se-á destituído do poder de representação, o membro que:

I - por ato do órgão ou ente a que pertence oficialmente o assento no Conselho, for substituído;

II - tiver seu afastamento, temporário ou definitivo, mencionado em documento, oficialmente, encaminhado ao CMDCA; ou,

Art. 13. Os representantes de Organizações Não-governamentais serão empossados em seus respectivos assentos no Conselho Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias desde a eleição, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Durante o período de mandato, a Entidade não pode ser destituída de seu assento no Conselho, salvo em caso de voto concorde de 2/3 (dois terços) dos demais membros do órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, combinada com quaisquer casos de:

I - cometimento, por parte de seu representante e em favor desta, de infração penal com sentença transitada em julgado;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

II - cometimento de infração a dispositivo de norma regimental ou a determinação do CMDCA;

III - cometimento de conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 2º. Constatado que a conduta do representante não favoreceu ou não foi disposta em proveito direto ou indireto da Entidade em nome da qual se pronunciava, somente este será afetado com a perda de poder de representação, sendo oficiada a Organização Não-governamental para substituir imediatamente o seu agente.

§ 3º. As organizações não governamentais ou representantes destas que, perderem o mandato por quaisquer dos motivos descritos no §1º deste artigo, ficam impedidos de fazer parte do CMDCA pelo tempo que ainda restar para o cumprimento do mandato mais todo o período do mandato subsequente àquele em vigência.

Art. 14. Dada a posse dos novos membros, o CMDCA deverá, na primeira reunião ordinária posterior, eleger sua diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos em plenária específica para um mandato de 01 (um) ano, atendendo à paridade.

Art. 15. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. O exercício da função de relevante interesse público bonifica os Conselheiros Municipais a:

I - isenção da tarifa de transporte coletivo quando no cumprimento de atividades do Conselho Municipal;

II - isenção da tarifa de estacionamento público quando em atividades do Conselho Municipal.

Art. 16. Representantes do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público desta Comarca, Instituições de Ensino Superior e outras



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

instituições não-governamentais, reconhecidos por sua atuação e conhecimento quanto aos direitos da criança e do adolescente, poderão ser consultados em matérias que lhes sejam afeitas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá de equipe técnica constituída por profissionais das variadas áreas de conhecimento.

**Seção IV
Da Estrutura Orgânica do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 17. A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por:

I – Órgãos Deliberativos:

- a) Colegiado;
- b) Comissões Temáticas;

II – Mesa Diretora:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Secretaria;

III – Órgão Executivo:

- Secretaria Executiva;

IV – Órgãos de Assessoramento:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

- a) Câmara de Adolescentes;
- b) Comitê Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 18. A Secretaria Executiva destina-se ao suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal, podendo-se utilizar das instalações e funcionários, preferencialmente de nível superior, cedidos mediante a conveniência da administração pública Municipal, sem perda de vencimentos e vantagens para cargos efetivos.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Seção I
Da Definição**

Art. 19. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA é instrumento de implantação e manutenção de aspectos emergenciais da Política Municipal de Atendimento que não possam ou não devam ser financiados pelas previsões orçamentárias destinadas à execução natural das políticas públicas em seus respectivos âmbitos.

**Seção II
Dos Recursos do Fundo**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 20. Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

I – transferências, auxílios e subvenções de órgãos federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente;

II – doações de entidades nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas;

III – contribuições voluntárias e legados;

IV – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V – receitas resultantes da alienação de bens móveis, imóveis e de eventos;

VI – recursos financeiros oriundos das multas por decisão da justiça e do imposto de renda, capituladas na Lei (Federal) n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º. Todos os recursos financeiros em espécie doados ao FMDCA deverão ter seus destinos deliberados pelo colegiado do CMDCA, vedada a indicação por parte do doador da instituição não-governamental a qual deseja financiar.

§ 2º. As receitas em espécie, ocorridas por ocasião de eventos realizados pelo CMDCA, serão aplicadas para o desenvolvimento de programas e projetos definidos como prioridades na política de atenção à criança e ao adolescente ou para aquisição de bens materiais de uso no Conselho.

Art. 21. As receitas integrantes do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

de MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA.

Art. 22. Os recursos do FMDCA e seu patrimônio terão personalidade contábil independente, movimentados através de escrituração própria pela Administração Municipal.

Art. 23. Os bens adquiridos com recursos oriundos do Fundo serão por este contabilizados e incorporados ao patrimônio do Município, ficando, porém, à disposição do ente ou órgão para quem foi aprovada a utilização financeira, pelo tempo em que desenvolva atividades compatíveis com os interesses manifestos na política de atendimento ou pelo tempo em que durar o bem.

Art. 24. A aplicação de Recursos do FMDCA estará sujeita à prévia elaboração de plano de ação e de aplicação pelo CMDCA, bem como às determinações administrativas, normas, controles e procedimentos de fiscalização próprios da Administração Pública.

Art. 25. A aplicação dos recursos do Fundo, seu orçamento e contabilidade se darão de acordo com as normas estabelecidas pela Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação suplementar aplicável à matéria.

**Seção III
Do Orçamento e da Contabilidade do Fundo**

Art. 26. O orçamento do FMDCA evidenciará as políticas e os programas governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente que, a critério do referido Conselho, não possam ou não devam ser financiados pelas previsões orçamentárias destinadas à execução natural das políticas públicas em seus respectivos âmbitos

§1º O orçamento do FMDCA integrará o Orçamento Geral do Município, observados, na sua elaboração, os princípios da universalidade e



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

do equilíbrio e os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 27. A contabilidade do FMDCA será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como, por seus demonstrativos e relatórios, permitir a análise dos resultados obtidos.

Art. 28. A realização de despesas à conta do Fundo se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art. 29. Fica vedada a transferência de recursos orçamentários vinculados ao FMDCA para o Orçamento Geral do Município.

**Seção IV
Da Administração do Fundo**

Art. 30. Todas as atividades de rotina administrativa e financeira do Fundo serão providas pelas respectivas unidades de serviço da estrutura organizacional do Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos, obras e contratação de serviços.

Art. 31. Aspectos complementares ao disposto nesta Lei e normas necessárias ao funcionamento do FMDCA serão determinados pelo Conselho e regulamentados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I
Da Definição**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 32. O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Seção II
Dos Recursos e do Funcionamento**

Art. 33. O Conselho Tutelar deve funcionar vinte e quatro horas por dia, sendo que, de segunda a sexta-feira, desempenhará ordinariamente suas funções entre sete horas e meio-dia e entre treze e dezesseis horas.

§ 1º Nos demais horários do dia, além de feriados e finais de semana, atenderá em regime de plantão domiciliar e/ou sobreaviso.

§ 2º. Na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar, após a posse dos Conselheiros, será escolhido entre seus pares um coordenador, um vice coordenador e um secretário, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo e pelo mesmo período.

§ 2º. Tomada posse, o Conselho terá no máximo 30 (trinta) dias para aprovar seu Regimento Interno, mediante maioria absoluta dos votos dos seus membros.

§ 3º. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples de votos, salvo os casos expressos nesta Lei.

Art. 34. Constará de Lei Orçamentária Municipal, especificamente no orçamento geral da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social (ou de qualquer outra que a substitua no campo da assistência social), dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, entre outras despesas necessárias.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Seção III
Da Competência**

Art. 35. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos expressos na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e em normas constantes da Lei (Federal) n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º. O Conselho Tutelar é representante nato dos Direitos da Criança e do Adolescente, com direito a participação nas reuniões do CMDCA, inclusive para oferecer dados e propor ações em favor dos direitos da criança e do adolescente.

**Seção IV
Da Composição**

Art. 36. O Conselho Tutelar atua por meio de 05 (cinco) membros, com um mandato de 04 (quatro) anos, eleitos por voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Carmópolis, conforme o "caput" do art. 132 da Lei (Federal) n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo ser reconduzidos mediante novo processo de escolha.

**Seção V
Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar**

Art. 37. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público, por voto secreto, direto e facultativo dos eleitores do



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Município de Carmópolis, para mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, mediante novo processo.

§ 1º. O processo de escolha deve ocorrer com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 2º. A candidatura a ser registrada no processo eleitoral de que trata o "caput" deste artigo deve ser individual, não sendo admitida a composição de chapas.

§ 3º. Para realização do respectivo processo de escolha, a Administração Municipal de Carmópolis, através da Secretaria a qual o CMDCA esteja vinculado, disporá dos meios necessários à sua perfeita realização, sem interferência de natureza política partidária.

Art. 38. Cabe ao CMDCA, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica e, em até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, publicar edital de convocação do processo eletivo, observadas as disposições contidas na Lei n.º 8.069/90, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º. A resolução regulamentadora do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares deve prever, dentre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei (Federal) n.º 8.069/90 e nesta Lei;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

IV - a criação e composição de Comissão Especial de Escolha – CEE, encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º. A Comissão Especial de Escolha – CEE, de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo deve ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a serem escolhidos pelo CMDCA.

§ 3º. A Comissão Especial de Escolha – CEE, encarregada pelo processo de escolha deve exercer as seguintes atribuições:

I - analisar os pedidos de pré-candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pré-candidatos inscritos;

II - receber as impugnações apresentadas contra pré-candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, fornecendo protocolo ao impugnante;

III - notificar os pré-candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo para apresentação da respectiva defesa;

IV - decidir, em primeira instância, acerca de impugnações de pré-candidaturas, podendo, se necessário, ouvir testemunhas previamente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

V - organizar e conduzir reunião destinada a dar conhecimento formal das regras de campanha aos pré-candidatos considerados habilitados ao processo de escolha, que devem firmar compromisso de respeitá-las, sob pena de indeferimento do registro de pré-candidatura;

VI - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

VII - analisar e decidir, em primeira instância, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia do processo de escolha;

VII - escolher e divulgar os locais do processo de escolha e de apuração de votos;

VIII - divulgar, após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha, a ser homologado pelo CMDCA;

IX - informar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da Comarca, bem como aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, com a antecedência devida, de todas as etapas do certame, dias e locais de reunião e decisões tomadas pelo colegiado com repercussão direta no processo de escolha;

X - divulgar, inclusive nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Carmópolis, o processo de escolha à população, com o apoio do CMDCA, estimulando ao máximo a participação ativa e passiva dos cidadãos;

XI - outras atribuições previstas na legislação nacional, nas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e do próprio CMDCA.

§ 4º. Das decisões da Comissão Especial de Escolha – CEE, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, cabe recurso ao Plenário do CMDCA, que deve se reunir, em caráter extraordinário, para deliberar sobre as impugnações efetuadas, até 05 (cinco) dias antes da realização do pleito.

§ 5º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e art. 38 da Resolução n.º 170/2014 do CONANDA.

Art. 39. Cabe ao CMDCA, com antecedência mínima de 180



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

(cento e oitenta) dias, conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante Resolução e, subsequentemente, de Edital de convocação do pleito a serem publicados no Diário Oficial do Município e nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Carmópolis, podendo, ainda, divulgá-lo em chamadas de rádio e jornais.

§ 1º. O edital deve estabelecer os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e calendário informando todas as fases do certame.

§ 2º. A divulgação do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação da população local na condição de eleitores ou candidatos.

§ 3º. O edital de convocação deve estabelecer o período e o local para a realização das inscrições, de acordo com o disposto em resolução do CMDCA.

§ 4º. O pedido de registro de candidatura deve ser protocolado na sede do CMDCA, acompanhado de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e especificados no edital de convocação.

§ 5º. Expirado o prazo para o registro da candidatura, o CMDCA publicará edital no Diário Oficial do Município, informando o nome dos candidatos que protocolarem o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação.

§ 6º. Os pedidos de registro das candidaturas devem receber numeração de ordem crescente e, impugnados ou não, devem ser submetidos ao representante do Ministério Público para apreciação e eventual impugnação no prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o CMDCA em igual prazo, por voto de maioria simples.

§ 7º. Das decisões relativas à impugnação cabe recurso ao



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

CMDCA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º. Após as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve mandar publicar edital, com os nomes dos candidatos habilitados para a realização da prova escrita, de caráter eliminatório.

§ 9º. Somente os pré-candidatos que obtiverem o aproveitamento percentual mínimo na prova escrita de que trata o § 8º deste artigo podem ter a candidatura homologada para participação no processo eleitoral.

§ 10. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo CMDCA.

§ 11. A votação deve ser realizada nas escolas municipais perante a Comissão Especial de Escolha – CEE.

§ 12. Encerrada a votação, a Comissão Especial de Escolha – CEE, passa a funcionar como escrutinadora, devendo apurar os votos, lavrar a ata dos trabalhos realizados, nela declarando eleitos aqueles com maior número de votos.

Art. 40. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer, observando o mandamento da Lei (Federal) nº 8.069/90, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial.

Art. 41. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

III – residir no Município de Carmópolis há mais de 02 (dois) anos;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V – não ter sido condenado em sentença criminal com trânsito em julgado, mediante apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais;

VI – ser portador de diploma de ensino médio completo;

VII – declarar possuir disponibilidade para cumprimento das responsabilidades decorrentes da condição de agente público encarregado do zelo pelos direitos da criança e do adolescente em quaisquer horários ou dias da semana, quando acionados ou estiver em plantão;

VIII – se já tenha sido Conselheiro Tutelar, não ter sofrido punições por cometimento de faltas disciplinares graves e não ser reincidente em faltas leves e médias;

IX – ser aprovado em teste escrito de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser aplicado por comissão examinadora designada pelo CMDCA, assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial de Escolha - CEE, a partir da data da publicação dos resultados, de acordo com os prazos previstos em resolução do CMDCA e no edital de convocação.

§ 1º. O teste escrito de que trata o inciso IX do "caput" deste artigo deve conter 40 questões objetivas de múltipla escolha, relativas à Lei (Federal) n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), bem como à Lei (Federal) n.º 12.696, de 26 de julho de 2012, também sobre esta Lei Municipal e a Resolução n.º 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, sendo aprovado o candidato que obtiver o aproveitamento de 50%.

§ 2º. Para fins de elaboração, aplicação, correção e emissão dos resultados da prova de que trata "caput" deste artigo, o CMDCA, em conjunto com a Comissão Especial de Escolha - CEE, pode solicitar à Administração



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Municipal a contratação de instituição de ensino, empresa de consultoria e/ou pessoa com notório conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 42. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Seção VI
Dos Impedimentos**

Art. 43. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como todo aquele que foi penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* deste artigo ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na área da Infância e da Juventude na Comarca de Carmópolis.

**Seção VII
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos**

Art. 44. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve proclamar o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos com o maior número de votos serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º. A posse dos Conselheiros Tutelares deve ocorrer no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º. No ato da posse deve o Conselheiro Tutelar assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, seus direitos e deveres, além de declarar pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo Conselheiro Tutelar.

Art. 45. O servidor público municipal eleito para o Conselho Tutelar ficará à disposição deste órgão enquanto durar o seu mandato, podendo optar pela remuneração do cargo que ocupa na Administração Pública ou àquela oferecida ao Conselheiro, sendo vedada, portanto, a acumulação de ambos os subsídios.

Seção VIII
Do Conselheiro

Art. 46. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, de acordo com o art. 135 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 47. Na qualidade de membros escolhidos para mandato eletivo "sui generis", os Conselheiros são agentes públicos não integrantes do quadro de servidores da Administração Municipal, mas terão remuneração equivalente ao Símbolo CC-04 acrescida de 100% de gratificação, dá Tabela de Cargos em Comissão do Poder Executivo.

Art. 48. Consideradas as singulares responsabilidades públicas atribuídas aos conselheiros tutelares, como mecanismo de melhor condução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, estes serão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

incluídos em programa de capacitação continuada, inclusive com formação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS –, informática básica e suporte para alimentação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA ou para qualquer outro programa de dados referente a crianças e adolescentes.

Art. 50. Consideradas as necessidades humanas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os indivíduos sejam quais forem as condições em que estejam insertos, os Conselheiros Tutelares terão direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gratificação natalina;

III – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV – afastamento remunerado em caso de enfermidade, pelo tempo prescrito por profissional habilitado da área de saúde, após ser submetido à perícia médica designada pela Secretaria Municipal de Saúde, quando o afastamento não for superior a 15 (quinze) dias;

V – afastamento remunerado, durante 120 (cento e vinte dias), em caso de maternidade.;

VI – afastamento remunerado, durante 05 (cinco) dias, em caso de paternidade;

VII – afastamento de 02 (dois) dias em caso de casamento, falecimento de pais ou filhos, cônjuge ou companheiro e de irmão;

VIII – afastamento para atender convocação judicial pelo tempo que perdurar a convocação.

§ 1º. Nos casos de afastamento referidos acima, o CMDCA oficiará à Administração Pública Municipal para que seja expedido o Decreto



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

de nomeação do Conselheiro Suplente e para que se permita a assunção temporária à função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º. Somente a cada 12 (doze) meses de exercício na função, o conselheiro tutelar poderá requerer o seu descanso anual regular e remunerado.

§ 3º. Não poderá exercer o direito ao descanso anual para efeitos de recomposição física e mental por 30 (trinta) dias o conselheiro tutelar que esteve afastado de sua função por qualquer motivo, salvo por maternidade, durante período superior ou igual a 30 (trinta) dias.

§ 4º. Da remuneração mensal do conselheiro tutelar, poderão ser descontados todos os dias em que este, sem justificativa, esteve ausente do exercício de suas responsabilidades no Conselho Tutelar.

§ 5º. Poderá ser concedido afastamento ao conselheiro tutelar por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante apresentação de documento expedido por junta médica que indique tal necessidade, por prazo não superior a 02 (dois) dias;

§ 6º. Mesmo durante o afastamento das funções de conselheiro, é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de perda imediata do mandato.

§ 7º. O conselheiro tutelar que deseje se candidatar a qualquer cargo eletivo político-partidário deverá, obrigatoriamente, antes do pedido de registro de sua candidatura, renunciar ao mandato de Conselheiro, sob pena de perda imediata do mandato no Conselho, bem como, suspensão dos direitos de se candidatar em qualquer conselho municipal pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 8º. As lactantes terão direito a intervalos de uma hora por turno para amamentação de seu filho ou filha, salvo determinação médica quanto à necessidade de tempo maior para tanto.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 9º. As condições de exercício de direitos previstas neste artigo se estendem ao suplente apenas quando este estiver em efetivo exercício das funções de titular pelo prazo ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses.

Art. 50. Constituem indenizações ao conselheiro tutelar diárias para alimentação e hospedagem em caso de viagens, cursos, congressos, seminários, capacitações, eventos, fóruns, conferências, quando realizados em outros Estados da Federação ou em outros Municípios sergipanos, na forma da lei local e mediante autorização.

Parágrafo único. Os valores das indenizações referidas no “caput” deste artigo são iguais às pagas pelo Poder Executivo Municipal, aos ocupantes de cargos de nível semelhante.

**Seção IX
Do Tempo de Serviço**

Art. 51. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar deve ser considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei, sendo obrigado à contribuição para o regime oficial de previdência social ou regime próprio que porventura venha a ser criado.

Art. 52. Serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de férias e licença remunerada.

**Seção X
Das Atribuições**

Art. 53. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, todos da Lei nº 8.069/90;

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) solicitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) oficiar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

XII – elaborar o seu regimento interno, que deve ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei;

§ 1º. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Seção XI

Da Perda de Mandato e da Apuração de Falta Disciplinar

Art. 54. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença criminal irrecorrível ou decisão condenatória de natureza administrativa que tenha transitado em julgado.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA, respeitando a ordem de classificação no pleito, declarará vago o cargo de conselheiro tutelar, informará a Administração Pública Municipal o nome de quem deverá assumir a vaga, pelo período de mandato restante, e requererá a expedição de Decreto em que constará sua nomeação.

Art. 55. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, e suas alterações posteriores, são aplicáveis ao Conselheiro Tutelar as seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, em caso de mera negligência ou:

a) omissão no atendimento de urgência;

b) faltar injustificadamente por 03 (três) vezes consecutivas ou alternadas, durante um ano de exercício, reuniões previstas no Regimento Interno do Conselho Tutelar de Carmópolis;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

- c) deixar de comparecer por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados no período de cada mês, sem comprovada justa causa aceita pelo CMDCA;
- d) deixar de cumprir atribuições no prazo estipulado;
- e) não cumprir, sem justo motivo, a escala de plantão;

II – suspensão de até 60 (sessenta) dias, sem remuneração, nos seguintes casos:

- a) reincidência em falta de que tenha resultado pena de advertência;
- b) delegar o desempenho de suas funções, salvo casos previstos em lei ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III – perda de mandato, nos seguintes casos:

- a) valer-se do cargo para obter proveito pessoal, como propinas ou comissões de qualquer natureza;
- b) reincidência em falta de que tenha resultado pena de suspensão;
- c) exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas;
- d) retirar ou utilizar indevidamente, em proveito próprio ou alheio, valores, materiais e bens públicos;
- e) deixar de cumprir decisão tomada em sessão plenária do Conselho Tutelar;
- f) praticar crime contra a Administração Pública ou contra a Criança e ao Adolescente;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

- g) abandonar o cargo;
- h) deixar de comparecer ao Conselho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados durante o ano;
- i) praticar ofensa grave, física ou moral, em serviço, contra servidor ou particular, ou criança e adolescente;
- j) violar proibição ou dever legal de natureza grave;
- k) ter comportamento incompatível com o decoro e a dignidade da função;
- l) revelar fato ou informação sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo.

**Subseção Única
Da Comissão de Ética**

Art. 56. A Comissão de Ética é órgão permanente de controle direto sobre o desempenho da responsabilidade pública dos conselheiros tutelares; integrado por 03 (três) representantes indicados e aprovados em sessão plenária do CMDCA, 01 (um) Conselheiros Municipais, 02 (dois) representante do Órgão Gestor da Assistência Social e respectivos suplentes, sendo um para cada membro da Comissão.

§ 1º. A Comissão de Ética deve ser designada por ato do Prefeito Municipal, tendo os respectivos membros mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para os Conselheiros Municipais e representante do Órgão Gestor da Assistência Social que dela fizerem parte.

§ 2º. O representante do Órgão Gestor da Assistência Social referido no "caput" deste artigo deve ser escolhido dentre servidores com formação de Nível Superior e atuação efetiva na área de assistência à criança e ao adolescente, preferencialmente um servidor de cargo efetivo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 57. Compete à Comissão de Ética:

I – fiscalizar o cumprimento das responsabilidades públicas dos Conselheiros Tutelares, de forma mais direta, o respeito aos horários de desempenho de suas atividades;

II – fiscalizar o atendimento à população;

III – instaurar procedimento para apuração de falta ética cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções públicas;

IV – julgar as faltas éticas e indicar ao pleno do CMDCA a punição a ser aplicada ao conselheiro faltoso.

Art. 58. Todas as denúncias referentes a fatos previstos no artigo anterior devem ser encaminhadas ao CMDCA, ao Ministério Público, ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, e diretamente à Comissão de Ética.

Art. 59. Recebida a notícia de falta disciplinar pelo CMDCA, este encaminhará toda documentação a que teve acesso à Comissão de Ética para que esta proceda à instauração de procedimento, apure e julgue as faltas éticas de Conselheiro Tutelar contra quem recai qualquer tipo de reclamação.

Art. 60. Ao receber a denúncia, a Comissão de Ética rejeitará liminarmente a denúncia manifestamente infundada.

Art. 61. Em caso de haver pertinência no fato declarado em face do Conselheiro Tutelar, a Comissão de Ética delimitará o teor da acusação e promoverá a citação pessoal do acusado para que este promova sua defesa em 15 (quinze) dias.

§ 1º. Esgotadas três tentativas de citação pessoal, far-se-á a citação por hora marcada. Se ainda assim, não for possível proceder à citação, o documento será entregue a qualquer pessoa que esteja presente em sua residência ou, não sendo possível, a pessoa designada para fazer a citação, diante da assinatura de duas testemunhas, anotar no verso do



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

documento os fatos impeditivos e considerará citado o conselheiro tutelar que se negou a receber o chamamento ao procedimento ético-disciplinar.

§ 2º. Uma vez citado, o procedimento correrá à revelia do conselheiro que não comparecer ou apresentar sua defesa em tempo hábil, reputando-se verdadeiros todos os fatos denunciados, salvo quando no decorrer da apuração se perceba serem manifestamente infundados.

Art. 62. No ato da defesa, o acusado indicará as provas que deseja produzir.

Art. 63. Em reunião especialmente convocada, a Comissão de Ética ouvirá o acusador e as testemunhas que indicar na denúncia, o acusado e as testemunhas que este indicar em sua defesa, julgará a denúncia e encaminhará decisão ao CMDCA no prazo de 10 (dez) dias com indicação da punição pela falta ética apurada.

Art. 64. O CMDCA, em sessão plenária extraordinária, com presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, excluídos os conselheiros que tenham atuado na Comissão de Ética, julgará o recurso de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, conferindo ao acusado direito a sustentação oral, decidindo por maioria simples.

Parágrafo único. Funcionará como relator do recurso o Secretário do CMDCA e, na sua falta, outro Conselheiro designado pelo Presidente.

**Seção XII
Da Vacância**

Art. 65. A vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – falecimento;
- III – destituição



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 1º. Inexistindo suplentes para a ocupação dos cargos que restarem vagos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocará eleições suplementares para a ocupação dos cargos vagos e das suplências.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 66. Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 67. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, salvo o período de contagem de mandato dos Conselheiros Municipais em vigor.

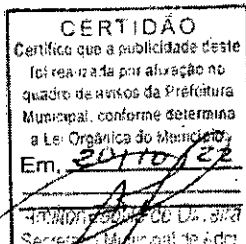
Gabinete da Prefeita do Município de Carmópolis/SE, 20 de outubro de 2022.

ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
Prefeita Municipal

GABINETE DA PREFEITA



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**



**LEI Nº. 1288
DE 20 DE OUTUBRO DE 2022**

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a doar terreno pertencente ao patrimônio do Município, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, ESTADO SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas pela Lei Orgânica do Município de Carmópolis,

Faço saber que Câmara de Vereadores, **APROVOU** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a doar uma área de terra medindo **75,45m²** (setenta e cinco vírgula quarenta e cinco metros quadrados), limitando-se a frente com a Rua Ubiratan Teles de Oliveira, no lado direito com a Rua José Roberio Gomes dos Santos, no lado esquerdo com Residências e no fundo com Residências, no Bairro Manoel Joventino Magalhães, pertencente ao patrimônio do Município de Carmópolis/SE.

Art. 2º - A área de terra a que se refere o Art. 1º, será doada à **IGREJA PENTECOSTAL DEUS É SOBERANO**, inscrita no CNPJ sob nº. 72.534.456/0001-42, com sede na Praça 15 de Novembro, nº. 200, Centro, no município de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe.

Art. 3º - O terreno a ser doado terá a destinação específica para a construção de uma Igreja Pentecostal Deus é Soberano, neste Município.

Parágrafo Único - Na Escritura Pública de Doação, deverá constar uma cláusula condicionando a reversão do imóvel ao patrimônio do Município, no caso de não ser construído no prazo de 01 (um) ano o referido prédio.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

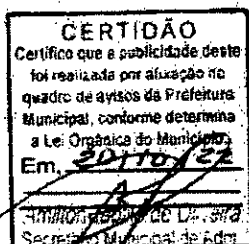
Gabinete da Prefeita do Município de Carmópolis, em 20 de outubro de 2022.

ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
Prefeita Municipal

GABINETE DA PREFEITA



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**



**LEI Nº. 1288
DE 20 DE OUTUBRO DE 2022**

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a doar terreno pertencente ao patrimônio do Município, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, ESTADO SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas pela Lei Orgânica do Município de Carmópolis,

Faço saber que Câmara de Vereadores, **APROVOU** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a doar uma área de terra medindo 75,45m² (setenta e cinco vírgula quarenta e cinco metros quadrados), limitando-se a frente com a Rua Ubiratan Teles de Oliveira, no lado direito com a Rua José Roberio Gomes dos Santos, no lado esquerdo com Residências e no fundo com Residências, no Bairro Manoel Joventino Magalhães, pertencente ao patrimônio do Município de Carmópolis/SE.

Art. 2º - A área de terra a que se refere o Art. 1º, será doada à **IGREJA PENTECOSTAL DEUS É SOBERANO**, inscrita no CNPJ sob nº. 72.534.456/0001-42, com sede na Praça 15 de Novembro, nº. 200, Centro, no município de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe.

Art. 3º - O terreno a ser doado terá a destinação específica para a construção de uma Igreja Pentecostal Deus é Soberano, neste Município.

Parágrafo Único - Na Escritura Pública de Doação, deverá constar uma cláusula condicionando a reversão do imóvel ao patrimônio do Município, no caso de não ser construído no prazo de 01 (um) ano o referido prédio.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Carmópolis, em 20 de outubro de 2022.

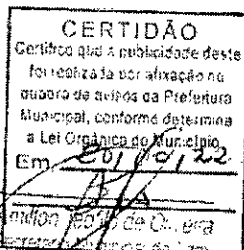
ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
Prefeita Municipal

GABINETE DA PREFEITA



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**LEI N.º 1287
DE 20 DE OUTUBRO DE 2022**



EMENTA: *Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá providências correlatas.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a **Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente** e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, se dará através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, habitação, saneamento básico e outras, assegurado o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de cadastramento, de identificação e localização de pais ou responsáveis, bem como de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º. A edição de normas para a organização e funcionamento dos serviços referidos no Artigo Anterior desta Lei deverão ser precedidas de avaliação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º. A Política de Atendimento no Município de Carmópolis está regida pelos seguintes princípios:

I – da municipalização do atendimento;

II – da participação popular paritária, por meio de organizações representativas, na elaboração, implementação e fiscalização de políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, com poder de coordenação e controle de ações;

III – do poder/dever do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para elaboração, fiscalização e normatização das políticas públicas, para a infância e adolescência, promovidas pelo Município, além dos projetos desempenhados com auxílio da comunidade;

IV – da autonomia municipal para a criação e manutenção de programas específicos, observado o princípio da descentralização político-



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

administrativa, conforme previsto no Art. 227, § 7º, da Constituição Federal, e Art. 88, III, da Lei (Federal) n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – da manutenção de Fundo Municipal;

VI – da articulação interinstitucional;

VII – da educação e informação à opinião pública quanto aos direitos da criança e do adolescente e quanto à possibilidade de participação e mobilização em defesa dos referidos direitos.

Art. 5º. São instrumentos da Política Municipal de Atendimento, nos termos da presente Lei:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – O Conselho Tutelar – CT;

III – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

IV – A Conferência Municipal.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Seção I
Da Definição e Manutença**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão de deliberação, controle e fiscalização das ações públicas e privadas, de interesse público, através do qual devem ser assegurados os princípios previstos no Art. 4º desta Lei, bem como o disposto na Constituição Federal e na Lei (Federal) n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º. As atividades do mencionado Conselho serão desempenhadas através das comissões temáticas e permanentes, criadas com composição paritária, por **04 (quatro) integrantes do CMDCA**, entre os representantes do Governo e da Sociedade Civil, com fito de discutir os assuntos a estas encaminhados por afinidade e emitirem parecer a ser analisado em plenária.

§ 2º. As comissões temáticas supra referidas, serão constituídas por membros titulares e suplentes, podendo contar com **01 (um) convidado**, sendo este técnico da estrutura administrativa do município, com formação de nível superior e capacidade técnica para se posicionar com relação a matéria a qual se destina a comissão específica e terão suas atribuições definidas no Regimento Interno deste Conselho.

§ 3º. As comissões temáticas permanentes a que se referem os parágrafos anteriores, são:

- I – Comissão Permanente de Normas;
- II – Comissão Permanente de Comunicação, Articulação e Mobilização;
- III – Comissão Permanente de Orçamento e Finanças;
- IV – Comissão Permanente de Políticas Básicas e Garantias de Direitos.

§ 4º. Sem prejuízo da possibilidade de ser distribuída aos órgãos internos de debate e emissão de Parecer, a critério do Presidente, a análise



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

de matérias pode ocorrer diretamente em plenária, sem que antes tenha passado pelas comissões temáticas.

Art. 7º. A previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas, constará de rubrica específica na Lei Orçamentária Anual do Município.

**Seção II
Das Competências**

Art. 8º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I – formular planos de ação e aplicação, ademais das diretrizes da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fixar prioridades e fiscalizar a aplicação de recursos, para a execução desta;

II – zelar pela execução da Política Municipal de Atendimento, atendidas as peculiaridades locais em que estão inseridos crianças e adolescentes;

III – acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e a proposta anual orçamentária do Município, indicando à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou aquela que venha a suceder, as modificações necessárias à execução da política de atendimento, conforme Art. 88 da Lei n.º. 8.069/90;

IV – estabelecer critérios, forma e meios de fiscalização de todas as ações desempenhadas no Município, por órgãos ou entes, públicos e/ou privados, que possam afetar, direta ou indiretamente, quaisquer de suas deliberações;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

V – registrar, de acordo com o que prescreve o Art. 90 da Lei n.º 8.069/90, as entidades e/ou projetos específicos desenvolvidos por entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, bem como os programas de proteção e socioeducativos, desenvolvidos por instituições governamentais para crianças e adolescentes, especificando seus regimes de atendimento quanto:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semiliberdade;
- h) internação;

VI – dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, inclusive aos Conselheiros Tutelares Suplentes que, por ordem de votação serão convocados a substituir o titulares em caso do Art. 50, incisos III a VIII, desta Lei;

VII – deliberar e estabelecer critérios de aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

VIII – receber denúncias de descumprimento de atribuições e cometimentos de faltas disciplinares por parte dos Conselheiros Tutelares, além de integrar Comissão de Ética instituída para apurar os fatos denunciados.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 1º. Também estão obrigadas a proceder à inscrição de seus programas e projetos no CMDCA as entidades que tenham em seus programas regimes diversos dos que figuram no Art. 90 da Lei n.º. 8.069/90, devendo, para tanto, especificar o regime de atendimento que propõem.

§ 2º. Terá o registro negado pelo CMDCA a entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios descritos nesta Lei e na Lei (Federal) n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - tenha sido condenada, ou seus dirigentes, com sentença transitada e julgado, em qualquer processo, judicial e/ou administrativo, por malversação de recursos públicos e/ou privados, transferidos a ela por doação, subvenção, contratos administrativos ou por quaisquer outros modos, para desempenho de atividades em nome da Administração ou do interesse públicos.

Art. 9º. O CMDCA, por seu Regimento Interno e outras normas por ele explanadas, regulará as demais matérias pertinentes ao seu funcionamento, bem como à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à qual o Município de Carmópolis, através da Administração Municipal, dará completo suporte para realização, enviará todos os esforços necessários para envio dos Membros eleitos como Delegados à Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais etapas que se sucederem.

**Seção III
Da Composição**

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto, observados a paridade, as diretrizes e outros

Praça 16 de Outubro, nº 135 - CEP: 49.740.000 - TEL: (79) 3277-1210 – CNPJ: 13.108.535.0001.22
www.carmopolis.se.gov.br – E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

princípios da política de atendimento, expostos nesta Lei e na Lei (Federal) n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **08 (oito) membros titulares**, sendo **04 (quatro) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**, e **04 (quatro), representantes de organizações da Sociedade Civil** com atuação no Município de Carmópolis, eleitas por seus pares, para um mandato de **02 (dois) anos**, com possibilidade de uma recondução, em assembleia (fórum eletivo) especialmente convocada pelo CMDCA, para essa finalidade.

§ 1º. A composição do Poder Executivo Municipal dar-se-á da seguinte forma:

I – 01 (um) representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social;

II – 01 (um) representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;

§ 2º. A composição da Sociedade Civil dar-se-á da seguinte forma:

I – As entidades não governamentais de defesa, de estudos, de pesquisas e de garantia dos direitos da criança e do adolescente, terão assegurada participação paritária no Conselho, por meio de suas organizações representativas, com cadastro aprovado pelo Conselho.

II – Serão escolhidas **04 (quatro) Entidades Civis**, em Assembleia Eletiva, convocada para esta finalidade, tendo o seu



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

representante legal o prazo máximo de 10 (dez) dias, após a Assembleia, para enviar por ofício os respectivos nomes do titular e do suplente.

§ 3º. A Assembleia eletiva obedecerá às normas eleitorais próprias elaboradas pelo CMDCA, sendo fiscalizada pelo Ministério Público, conforme as diretrizes da política de atendimento da criança e do adolescente.

§ 4º. Para efeito de substituição, em caso de vacância de qualquer dos assentos no CMDCA concernente aos representantes da sociedade civil, será convocado para assumir a vacância o suplente mais votado constante da Ata que registrou a votação de escolha do Representante, obedecido a ordem decrescente de votação.

Art. 11. A Entidade da Sociedade Civil interessada em pleitear vaga no CMDCA deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano;

II – estar registrada no CMDCA;

III – não ter sido condenada, inclusive seus dirigentes, com sentença transitada em julgado, em qualquer processo, judicial e/ou administrativo, por malversação de recursos públicos e/ou privados, transferidos a ela por doação, subvenção, contratos administrativos ou por quaisquer outros modos, para desempenho de atividades em nome da Administração ou do interesse público;

IV – possuir atuação nas áreas de defesa e/ou atendimento direto aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12. Cada órgão ou ente da Administração Pública Municipal, com assento no CMDCA, terá como representante titular, preferencialmente o seu representante legal ou outro do mesmo órgão desde que indicado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo também constituir um suplente.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 1º. Nas deliberações do CMDCA, cada órgão ou ente, público ou privado, que formam o colegiado, terá direito a um voto, exercido pelo seu representante titular, podendo assumir, automática e temporariamente, a titularidade seu respectivo suplente, em caso de ausência daquele indicado como titular.

§ 2º. Constatada a vacância de assento, o CMDCA convocará, entre as entidades não eleitas, aquela com maior número de votos, para completar o mandato da organização substituída, ou, sendo a vaga pertencente ao Poder Público, solicitará do Chefe do Poder Executivo, ou sob sua anuência; ao secretário titular da pasta a substituição de membros.

§ 3º. Sendo o mandato por Órgão ou Entidade, considerar-se-á destituído do poder de representação, o membro que:

I - por ato do órgão ou ente a que pertence oficialmente o assento no Conselho, for substituído;

II - tiver seu afastamento, temporário ou definitivo, mencionado em documento, oficialmente, encaminhado ao CMDCA; ou,

Art. 13. Os representantes de Organizações Não-governamentais serão empossados em seus respectivos assentos no Conselho Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias desde a eleição, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Durante o período de mandato, a Entidade não pode ser destituída de seu assento no Conselho, salvo em caso de voto concorde de 2/3 (dois terços) dos demais membros do órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, combinada com quaisquer casos de:

I - cometimento, por parte de seu representante e em favor desta, de infração penal com sentença transitada em julgado;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

II - cometimento de infração a dispositivo de norma regimental ou a determinação do CMDCA;

III - cometimento de conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 2º. Constatado que a conduta do representante não favoreceu ou não foi disposta em proveito direto ou indireto da Entidade em nome da qual se pronunciava, somente este será afetado com a perda de poder de representação, sendo oficiada a Organização Não-governamental para substituir imediatamente o seu agente.

§ 3º. As organizações não governamentais ou representantes destas que, perderem o mandato por quaisquer dos motivos descritos no §1º deste artigo, ficam impedidos de fazer parte do CMDCA pelo tempo que ainda restar para o cumprimento do mandato mais todo o período do mandato subsequente àquele em vigência.

Art. 14. Dada a posse dos novos membros, o CMDCA deverá, na primeira reunião ordinária posterior, eleger sua diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos em plenária específica para um mandato de 01 (um) ano, atendendo à paridade.

Art. 15. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. O exercício da função de relevante interesse público bonifica os Conselheiros Municipais a:

I - isenção da tarifa de transporte coletivo quando no cumprimento de atividades do Conselho Municipal;

II - isenção da tarifa de estacionamento público quando em atividades do Conselho Municipal.

Art. 16. Representantes do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público desta Comarca, Instituições de Ensino Superior e outras



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

instituições não-governamentais, reconhecidos por sua atuação e conhecimento quanto aos direitos da criança e do adolescente, poderão ser consultados em matérias que lhes sejam afeitas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá de equipe técnica constituída por profissionais das variadas áreas de conhecimento.

**Seção IV
Da Estrutura Orgânica do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 17. A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por:

- I – Órgãos Deliberativos:
 - a) Colegiado;
 - b) Comissões Temáticas;
- II – Mesa Diretora:
 - a) Presidência;
 - b) Vice-Presidência;
 - c) Secretaria;
- III – Órgão Executivo:
 - Secretaria Executiva;
- IV – Órgãos de Assessoramento:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

- a) Câmara de Adolescentes;
- b) Comitê Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 18. A Secretaria Executiva destina-se ao suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal, podendo-se utilizar das instalações e funcionários, preferencialmente de nível superior, cedidos mediante a conveniência da administração pública Municipal, sem perda de vencimentos e vantagens para cargos efetivos.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Seção I
Da Definição**

Art. 19. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA é instrumento de implantação e manutenção de aspectos emergenciais da Política Municipal de Atendimento que não possam ou não devam ser financiados pelas previsões orçamentárias destinadas à execução natural das políticas públicas em seus respectivos âmbitos.

**Seção II
Dos Recursos do Fundo**

Praça 16 de Outubro, nº 135 - CEP: 49.740.000 - TEL: (79) 3277-1210 – CNPJ: 13.108.635.0001.22
www.carmopolis.se.gov.br – E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br

Gestor: - Endereço: PRAÇA 16 DE OUTUBRO Nº: 135, Bairro CENTRO
CEP: 49.740-000 CARMOPOLIS/SE



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 20. Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

I – transferências, auxílios e subvenções de órgãos federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente;

II – doações de entidades nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas;

III – contribuições voluntárias e legados;

IV – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V – receitas resultantes da alienação de bens móveis, imóveis e de eventos;

VI – recursos financeiros oriundos das multas por decisão da justiça e do imposto de renda, capituladas na Lei (Federal) n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º. Todos os recursos financeiros em espécie doados ao FMDCA deverão ter seus destinos deliberados pelo colegiado do CMDCA, vedada a indicação por parte do doador da instituição não-governamental a qual deseje financiar.

§ 2º. As receitas em espécie, ocorridas por ocasião de eventos realizados pelo CMDCA, serão aplicadas para o desenvolvimento de programas e projetos definidos como prioridades na política de atenção à criança e ao adolescente ou para aquisição de bens materiais de uso no Conselho.

Art. 21. As receitas integrantes do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

de MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA.

Art. 22. Os recursos do FMDCA e seu patrimônio terão personalidade contábil independente, movimentados através de escrituração própria pela Administração Municipal.

Art. 23. Os bens adquiridos com recursos oriundos do Fundo serão por este contabilizados e incorporados ao patrimônio do Município, ficando, porém, à disposição do ente ou órgão para quem foi aprovada a utilização financeira, pelo tempo em que desenvolva atividades compatíveis com os interesses manifestos na política de atendimento ou pelo tempo em que durar o bem.

Art. 24. A aplicação de Recursos do FMDCA estará sujeita à prévia elaboração de plano de ação e de aplicação pelo CMDCA, bem como às determinações administrativas, normas, controles e procedimentos de fiscalização próprios da Administração Pública.

Art. 25. A aplicação dos recursos do Fundo, seu orçamento e contabilidade se darão de acordo com as normas estabelecidas pela Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação suplementar aplicável à matéria.

**Seção III
Do Orçamento e da Contabilidade do Fundo**

Art. 26. O orçamento do FMDCA evidenciará as políticas e os programas governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente que, a critério do referido Conselho, não possam ou não devam ser financiados pelas provisões orçamentárias destinadas à execução natural das políticas públicas em seus respectivos âmbitos.

§1º O orçamento do FMDCA integrará o Orçamento Geral do Município, observados, na sua elaboração, os princípios da universalidade e



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

do equilíbrio e os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 27. A contabilidade do FMDCA será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como, por seus demonstrativos e relatórios, permitir a análise dos resultados obtidos.

Art. 28. A realização de despesas à conta do Fundo se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art. 29. Fica vedada a transferência de recursos orçamentários vinculados ao FMDCA para o Orçamento Geral do Município.

**Seção IV
Da Administração do Fundo**

Art. 30. Todas as atividades de rotina administrativa e financeira do Fundo serão providas pelas respectivas unidades de serviço da estrutura organizacional do Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos, obras e contratação de serviços.

Art. 31. Aspectos complementares ao disposto nesta Lei e normas necessárias ao funcionamento do FMDCA serão determinados pelo Conselho e regulamentados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I
Da Definição**

Praça 16 de Outubro, nº 135 - CEP: 49.740.000 - TEL: (79) 3277-1210 – CNPJ: 13.108.535.0001.22
www.carmopolis.se.gov.br – E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br

Gestor: - Endereço: PRAÇA 16 DE OUTUBRO Nº: 135, Bairro CENTRO
CEP: 49.740-000 CARMOPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: C073C1654D0B336107B299



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 32. O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Seção II
Dos Recursos e do Funcionamento**

Art. 33. O Conselho Tutelar deve funcionar vinte e quatro horas por dia, sendo que, de segunda a sexta-feira, desempenhará ordinariamente suas funções entre sete horas e meio-dia e entre treze e dezesseis horas.

§ 1º Nos demais horários do dia, além de feriados e finais de semana, atenderá em regime de plantão domiciliar e/ou sobreaviso.

§ 2º. Na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar, após a posse dos Conselheiros, será escolhido entre seus pares um coordenador, um vice coordenador e um secretário, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo e pelo mesmo período.

§ 2º. Tomada posse, o Conselho terá no máximo 30 (trinta) dias para aprovar seu Regimento Interno, mediante maioria absoluta dos votos dos seus membros.

§ 3º. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples de votos, salvo os casos expressos nesta Lei.

Art. 34. Constará de Lei Orçamentária Municipal, especificamente no orçamento geral da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social (ou de qualquer outra que a substitua no campo da assistência social), dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, entre outras despesas necessárias.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Seção III
Da Competência**

Art. 35. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos expressos na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e em normas constantes da Lei (Federal) n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º. O Conselho Tutelar é representante nato dos Direitos da Criança e do Adolescente, com direito a participação nas reuniões do CMDCA, inclusive para oferecer dados e propor ações em favor dos direitos da criança e do adolescente.

**Seção IV
Da Composição**

Art. 36. O Conselho Tutelar atua por meio de 05 (cinco) membros, com um mandato de 04 (quatro) anos, eleitos por voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Carmópolis, conforme o "caput" do art. 132 da Lei (Federal) n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo ser reconduzidos mediante novo processo de escolha.

**Seção V
Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar**

Art. 37. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público, por voto secreto, direto e facultativo dos eleitores do



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Município de Carmópolis, para mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, mediante novo processo.

§ 1º. O processo de escolha deve ocorrer com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 2º. A candidatura a ser registrada no processo eleitoral de que trata o "caput" deste artigo deve ser individual, não sendo admitida a composição de chapas.

§ 3º. Para realização do respectivo processo de escolha, a Administração Municipal de Carmópolis, através da Secretaria a qual o CMDCA esteja vinculado, disporá dos meios necessários à sua perfeita realização, sem interferência de natureza política partidária.

Art. 38. Cabe ao CMDCA, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica e, em até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, publicar edital de convocação do processo eletivo, observadas as disposições contidas na Lei n.º 8.069/90, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º. A resolução regulamentadora do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares deve prever, dentre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei (Federal) n.º 8.069/90 e nesta Lei;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

Praça 16 de Outubro, nº 135 - CEP: 49.740.000 - TEL: (79) 3277-1210 - CNPJ: 13.108.535.0001.22
www.carmopolis.se.gov.br - E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

IV - a criação e composição de Comissão Especial de Escolha – CEE, encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º. A Comissão Especial de Escolha – CEE, de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo deve ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a serem escolhidos pelo CMDCA.

§ 3º. A Comissão Especial de Escolha – CEE, encarregada pelo processo de escolha deve exercer as seguintes atribuições:

I - analisar os pedidos de pré-candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pré-candidatos inscritos;

II - receber as impugnações apresentadas contra pré-candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, fornecendo protocolo ao impugnante;

III - notificar os pré-candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo para apresentação da respectiva defesa;

IV - decidir, em primeira instância, acerca de impugnações de pré-candidaturas, podendo, se necessário, ouvir testemunhas previamente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

V - organizar e conduzir reunião destinada a dar conhecimento formal das regras de campanha aos pré-candidatos considerados habilitados ao processo de escolha, que devem firmar compromisso de respeitá-las, sob pena de indeferimento do registro de pré-candidatura;

VI - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

VII - analisar e decidir, em primeira instância, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia do processo de escolha;

VII - escolher e divulgar os locais do processo de escolha e de apuração de votos;

VIII - divulgar, após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha, a ser homologado pelo CMDCA;

IX - informar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da Comarca, bem como aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, com a antecedência devida, de todas as etapas do certame, dias e locais de reunião e decisões tomadas pelo colegiado com repercussão direta no processo de escolha;

X - divulgar, inclusive nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Carmópolis, o processo de escolha à população, com o apoio do CMDCA, estimulando ao máximo a participação ativa e passiva dos cidadãos;

XI - outras atribuições previstas na legislação nacional, nas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e do próprio CMDCA.

§ 4º. Das decisões da Comissão Especial de Escolha – CEE, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, cabe recurso ao Plenário do CMDCA, que deve se reunir, em caráter extraordinário, para deliberar sobre as impugnações efetuadas, até 05 (cinco) dias antes da realização do pleito.

§ 5º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e art. 38 da Resolução n.º 170/2014 do CONANDA.

Art. 39. Cabe ao CMDCA, com antecedência mínima de 180



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

(cento e oitenta) dias, conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante Resolução e, subsequentemente, de Edital de convocação do pleito a serem publicados no Diário Oficial do Município e nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Carmópolis, podendo, ainda, divulgá-lo em chamadas de rádio e jornais.

§ 1º. O edital deve estabelecer os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e calendário informando todas as fases do certame.

§ 2º. A divulgação do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação da população local na condição de eleitores ou candidatos.

§ 3º. O edital de convocação deve estabelecer o período e o local para a realização das inscrições, de acordo com o disposto em resolução do CMDCA.

§ 4º. O pedido de registro de candidatura deve ser protocolado na sede do CMDCA, acompanhado de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e especificados no edital de convocação.

§ 5º. Expirado o prazo para o registro da candidatura, o CMDCA publicará edital no Diário Oficial do Município, informando o nome dos candidatos que protocolarem o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação.

§ 6º. Os pedidos de registro das candidaturas devem receber numeração de ordem crescente e, impugnados ou não, devem ser submetidos ao representante do Ministério Público para apreciação e eventual impugnação no prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o CMDCA em igual prazo, por voto de maioria simples.

§ 7º. Das decisões relativas à impugnação cabe recurso ao



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

CMDCA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º. Após as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve mandar publicar edital, com os nomes dos candidatos habilitados para a realização da prova escrita, de caráter eliminatório.

§ 9º. Somente os pré-candidatos que obtiverem o aproveitamento percentual mínimo na prova escrita de que trata o § 8º deste artigo podem ter a candidatura homologada para participação no processo eleitoral.

§ 10. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo CMDCA.

§ 11. A votação deve ser realizada nas escolas municipais perante a Comissão Especial de Escolha – CEE.

§ 12. Encerrada a votação, a Comissão Especial de Escolha – CEE, passa a funcionar como escrutinadora, devendo apurar os votos, lavrar a ata dos trabalhos realizados, nela declarando eleitos aqueles com maior número de votos.

Art. 40. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer, observando o mandamento da Lei (Federal) nº 8.069/90, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial.

Art. 41. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

III – residir no Município de Carmópolis há mais de 02 (dois) anos;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V – não ter sido condenado em sentença criminal com trânsito em julgado, mediante apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais;

VI – ser portador de diploma de ensino médio completo;

VII – declarar possuir disponibilidade para cumprimento das responsabilidades decorrentes da condição de agente público encarregado do zelo pelos direitos da criança e do adolescente em quaisquer horários ou dias da semana, quando acionados ou estiver em plantão;

VIII – se já tenha sido Conselheiro Tutelar, não ter sofrido punições por cometimento de faltas disciplinares graves e não ser reincidente em faltas leves e médias;

IX – ser aprovado em teste escrito de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser aplicado por comissão examinadora designada pelo CMDCA, assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial de Escolha - CEE, a partir da data da publicação dos resultados, de acordo com os prazos previstos em resolução do CMDCA e no edital de convocação.

§ 1º. O teste escrito de que trata o inciso IX do "caput" deste artigo deve conter 40 questões objetivas de múltipla escolha, relativas à Lei (Federal) n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), bem como à Lei (Federal) n.º 12.696, de 26 de julho de 2012, também sobre esta Lei Municipal e a Resolução n.º 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, sendo aprovado o candidato que obtiver o aproveitamento de 50%.

§ 2º. Para fins de elaboração, aplicação, correção e emissão dos resultados da prova de que trata "caput" deste artigo, o CMDCA, em conjunto com a Comissão Especial de Escolha - CEE, pode solicitar à Administração



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Municipal a contratação de instituição de ensino, empresa de consultoria e/ou pessoa com notório conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 42. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Seção VI
Dos Impedimentos**

Art. 43. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem como todo aquele que foi penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* deste artigo ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na área da Infância e da Juventude na Comarca de Carmópolis.

**Seção VII
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos**

Art. 44. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve proclamar o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos com o maior número de votos serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º. A posse dos Conselheiros Tutelares deve ocorrer no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º. No ato da posse deve o Conselheiro Tutelar assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, seus direitos e deveres, além de declarar pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo Conselheiro Tutelar.

Art. 45. O servidor público municipal eleito para o Conselho Tutelar ficará à disposição deste órgão enquanto durar o seu mandato, podendo optar pela remuneração do cargo que ocupa na Administração Pública ou àquela oferecida ao Conselheiro, sendo vedada, portanto, a acumulação de ambos os subsídios.

**Seção VIII
Do Conselheiro**

Art. 46. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, de acordo com o art. 135 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 47. Na qualidade de membros escolhidos para mandato eletivo "sui generis", os Conselheiros são agentes públicos não integrantes do quadro de servidores da Administração Municipal, mas terão remuneração equivalente ao Símbolo CC-04 acrescida de 100% de gratificação, da Tabela de Cargos em Comissão do Poder Executivo.

Art. 48. Consideradas as singulares responsabilidades públicas atribuídas aos conselheiros tutelares, como mecanismo de melhor condução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, estes serão

Praça 16 de Outubro, nº 135 - CEP: 49.740.000 - TEL: (79) 3277-1210 - CNPJ: 13.108.535.0001.22
www.carmopolis.se.gov.br - E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

incluídos em programa de capacitação continuada, inclusive com formação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS –, informática básica e suporte para alimentação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA ou para qualquer outro programa de dados referente a crianças e adolescentes.

Art. 50. Consideradas as necessidades humanas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os indivíduos sejam quais forem as condições em que estejam insertos, os Conselheiros Tutelares terão direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gratificação natalina;

III – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV – afastamento remunerado em caso de enfermidade, pelo tempo prescrito por profissional habilitado da área de saúde, após ser submetido à perícia médica designada pela Secretaria Municipal de Saúde, quando o afastamento não for superior a 15 (quinze) dias;

V – afastamento remunerado, durante 120 (cento e vinte dias), em caso de maternidade;

VI – afastamento remunerado, durante 05 (cinco) dias, em caso de paternidade;

VII – afastamento de 02 (dois) dias em caso de casamento, falecimento de pais ou filhos, cônjuge ou companheiro e de irmão;

VIII – afastamento para atender convocação judicial pelo tempo que perdurar a convocação.

§ 1º. Nos casos de afastamento referidos acima, o CMDCA oficialará à Administração Pública Municipal para que seja expedido o Decreto



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

de nomeação do Conselheiro Suplente e para que se permita a assunção temporária à função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º. Somente a cada 12 (doze) meses de exercício na função, o conselheiro tutelar poderá requerer o seu descanso anual regular e remunerado.

§ 3º. Não poderá exercer o direito ao descanso anual para efeitos de recomposição física e mental por 30 (trinta) dias o conselheiro tutelar que esteve afastado de sua função por qualquer motivo, salvo por maternidade, durante período superior ou igual a 30 (trinta) dias.

§ 4º. Da remuneração mensal do conselheiro tutelar, poderão ser descontados todos os dias em que este, sem justificativa, esteve ausente do exercício de suas responsabilidades no Conselho Tutelar.

§ 5º. Poderá ser concedido afastamento ao conselheiro tutelar por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante apresentação de documento expedido por junta médica que indique tal necessidade, por prazo não superior a 02 (dois) dias;

§ 6º. Mesmo durante o afastamento das funções de conselheiro, é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de perda imediata do mandato.

§ 7º. O conselheiro tutelar que deseje se candidatar a qualquer cargo eletivo político-partidário deverá, obrigatoriamente, antes do pedido de registro de sua candidatura, renunciar ao mandato de Conselheiro, sob pena de perda imediata do mandato no Conselho, bem como, suspensão dos direitos de se candidatar em qualquer conselho municipal pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 8º. As lactantes terão direito a intervalos de uma hora por turno para amamentação de seu filho ou filha, salvo determinação médica quanto à necessidade de tempo maior para tanto.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 9º. As condições de exercício de direitos previstas neste artigo se estendem ao suplente apenas quando este estiver em efetivo exercício das funções de titular pelo prazo ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses.

Art. 50. Constituem indenizações ao conselheiro tutelar diárias para alimentação e hospedagem em caso de viagens, cursos, congressos, seminários, capacitações, eventos, fóruns, conferências, quando realizados em outros Estados da Federação ou em outros Municípios sergipanos, na forma da lei local e mediante autorização.

Parágrafo único. Os valores das indenizações referidas no "caput" deste artigo são iguais às pagas pelo Poder Executivo Municipal, aos ocupantes de cargos de nível semelhante.

**Seção IX
Do Tempo de Serviço**

Art. 51. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar deve ser considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei, sendo obrigado à contribuição para o regime oficial de previdência social ou regime próprio que porventura venha a ser criado.

Art. 52. Serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de férias e licença remunerada.

**Seção X
Das Atribuições**

Art. 53. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, todos da Lei nº 8.069/90;

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90;

Praça 16 de Outubro, nº 135 - CEP: 49.740.000 - TEL: (79) 3277-1210 – CNPJ: 13.108.535.0001.22
www.carmopolis.se.gov.br – E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) solicitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) oficiar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

XII – elaborar o seu regimento interno, que deve ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei;

§ 1º. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Seção XI

Da Perda de Mandato e da Apuração de Falta Disciplinar

Art. 54. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença criminal irrecorrível ou decisão condenatória de natureza administrativa que tenha transitado em julgado.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA, respeitando a ordem de classificação no pleito, declarará vago o cargo de conselheiro tutelar, informará a Administração Pública Municipal o nome de quem deverá assumir a vaga, pelo período de mandato restante, e requererá a expedição de Decreto em que constará sua nomeação.

Art. 55. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, e suas alterações posteriores, são aplicáveis ao Conselheiro Tutelar as seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, em caso de mera negligência ou:

- a) omissão no atendimento de urgência;
- b) faltar injustificadamente por 03 (três) vezes consecutivas ou alternadas, durante um ano de exercício, reuniões previstas no Regimento Interno do Conselho Tutelar de Carmópolis;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

c) deixar de comparecer por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados no período de cada mês, sem comprovada justa causa aceita pelo CMDCA;

d) deixar de cumprir atribuições no prazo estipulado;

e) não cumprir, sem justo motivo, a escala de plantão;

II – suspensão de até 60 (sessenta) dias, sem remuneração, nos seguintes casos:

a) reincidência em falta de que tenha resultado pena de advertência;

b) delegar o desempenho de suas funções, salvo casos previstos em lei ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III – perda de mandato, nos seguintes casos:

a) valer-se do cargo para obter proveito pessoal, como propinas ou comissões de qualquer natureza;

b) reincidência em falta de que tenha resultado pena de suspensão;

c) exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas;

d) retirar ou utilizar indevidamente, em proveito próprio ou alheio, valores, materiais e bens públicos;

e) deixar de cumprir decisão tomada em sessão plenária do Conselho Tutelar;

f) praticar crime contra a Administração Pública ou contra a Criança e o Adolescente.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

- g) abandonar o cargo;
- h) deixar de comparecer ao Conselho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados durante o ano;
- i) praticar ofensa grave, física ou moral, em serviço, contra servidor ou particular, ou criança e adolescente;
- j) violar proibição ou dever legal de natureza grave;
- k) ter comportamento incompatível com o decoro e a dignidade da função;
- l) revelar fato ou informação sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo.

**Subseção Única
Da Comissão de Ética**

Art. 56. A Comissão de Ética é órgão permanente de controle direto sobre o desempenho da responsabilidade pública dos conselheiros tutelares, integrado por 03 (três) representantes indicados e aprovados em sessão plenária do CMDCA, 01 (um) Conselheiros Municipais, 02 (dois) representante do Órgão Gestor da Assistência Social e respectivos suplentes, sendo um para cada membro da Comissão.

§ 1º. A Comissão de Ética deve ser designada por ato do Prefeito Municipal, tendo os respectivos membros mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para os Conselheiros Municipais e representante do Órgão Gestor da Assistência Social que dela fizerem parte.

§ 2º. O representante do Órgão Gestor da Assistência Social referido no "caput" deste artigo, deve ser escolhido dentre servidores com formação de Nível Superior e atuação efetiva na área de assistência à criança e ao adolescente, preferencialmente um servidor de cargo efetivo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Art. 57. Compete à Comissão de Ética:

I – fiscalizar o cumprimento das responsabilidades públicas dos Conselheiros Tutelares, de forma mais direta, o respeito aos horários de desempenho de suas atividades;

II – fiscalizar o atendimento à população;

III – instaurar procedimento para apuração de falta ética cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções públicas;

IV – julgar as faltas éticas e indicar ao pleno do CMDCA a punição a ser aplicada ao conselheiro faltoso.

Art. 58. Todas as denúncias referentes a fatos previstos no artigo anterior devem ser encaminhadas ao CMDCA, ao Ministério Público, ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, e diretamente à Comissão de Ética.

Art. 59. Recebida a notícia de falta disciplinar pelo CMDCA, este encaminhará toda documentação a que teve acesso à Comissão de Ética para que esta proceda à instauração de procedimento, apure e julgue as faltas éticas de Conselheiro Tutelar contra quem recair qualquer tipo de reclamação.

Art. 60. Ao receber a denúncia, a Comissão de Ética rejeitará liminarmente a denúncia manifestamente infundada.

Art. 61. Em caso de haver pertinência no fato declarado em face do Conselheiro Tutelar, a Comissão de Ética delimitará o teor da acusação e promoverá a citação pessoal do acusado para que este promova sua defesa em 15 (quinze) dias.

§ 1º. Esgotadas três tentativas de citação pessoal, far-se-á a citação por hora marcada. Se ainda assim, não for possível proceder à citação, o documento será entregue a qualquer pessoa que esteja presente em sua residência ou, não sendo possível, a pessoa designada para fazer a citação, diante da assinatura de duas testemunhas, anotar no verso do



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

documento os fatos impeditivos e considerará citado o conselheiro tutelar que se negou a receber o chamamento ao procedimento ético-disciplinar.

§ 2º. Uma vez citado, o procedimento correrá à revelia do conselheiro que não comparecer ou apresentar sua defesa em tempo hábil, reputando-se verdadeiros todos os fatos denunciados, salvo quando no decorrer da apuração se perceberem manifestamente infundados.

Art. 62. No ato da defesa, o acusado indicará as provas que deseja produzir.

Art. 63. Em reunião especialmente convocada, a Comissão de Ética ouvirá o acusador e as testemunhas que indicar na denúncia, o acusado e as testemunhas que este indicar em sua defesa, julgará a denúncia e encaminhará decisão ao CMDCA no prazo de 10 (dez) dias com indicação da punição pela falta ética apurada.

Art. 64. O CMDCA, em sessão plenária extraordinária, com presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, excluídos os conselheiros que tenham atuado na Comissão de Ética, julgará o recurso de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, conferindo ao acusado direito a sustentação oral, decidindo por maioria simples.

Parágrafo único. Funcionará como relator do recurso o Secretário do CMDCA e, na sua falta, outro Conselheiro designado pelo Presidente.

Seção XII

Da Vacância

Art. 65. A vacância da função decorrerá de:

I – renúncia;

II – falecimento;

III – destituição.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

§ 1º. Inexistindo suplêntes para a ocupação dos cargos que restarem vagos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocará eleições suplementares para a ocupação dos cargos vagos e das suplências.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 66. Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 67. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, salvo o período de contagem do mandato dos Conselheiros Municipais em vigor.

Gabinete da Prefeitura do Município de Carmópolis/SE, 20 de outubro de 2022.

ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
Prefeita Municipal

Praça 16 de Outubro, nº 135 - CEP: 49.740.000 - TEL: (79) 3277-1210 - CNPJ: 13.108.535.0001.22
www.carmopolis.se.gov.br - E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br

Gestor: - Endereço: PRAÇA 16 DE OUTUBRO Nº: 135, Bairro CENTRO
CEP: 49.740-000, CARMÓPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: C073C1654D0B336107B299